





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA**

CNPJ (MF) 83.334.672/0001-60

**LEI N° 117/2000**

*Dispõe sobre a prestação do serviço alternativo de transporte de passageiros efetivado por motocicleta denominado MOTOTAXI, no Município de Ulianópolis, e dá outras providências.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Ulianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 1° - O serviço de transporte de passageiros, realizado por motocicletas, é serviço público alternativo, destituído do caráter de essencialidade, sendo objeto de mera deliberação administrativa, portanto sujeito ao poder discricionário da Administração, que, a qualquer tempo, poderá suspende-lo ou extingui-lo, sob o princípio da oportunidade e conveniência administrativa.

Art. 2° - Com caráter público, o serviço será prestado de forma indireta por particular qualificado, a critério da Administração, que tem a tutela institucional da atividade.

**CAPÍTULO II  
DOS VEÍCULOS**

Art. 3° - O serviço regulado por esta Lei, será do tipo porta-a-porta, prestado através de motocicletas, inicialmente com quantitativo limitado a 01 (um) mototaxi para cada 2.000 (dois mil) habitantes do município consoante informações do IBGE, pessoalmente pelo detentor do LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, submetendo-se necessariamente, as seguintes condições:

§ 1° - Os veículos deverão ter, no dia da entrega das propostas para habilitação ou no dia de protocolização do requerimento de transferência de LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, no máximo 05 (cinco) anos de fabricação;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA

CNPJ (MF) 83.334.672/0001-60

§ 2º - A potência mínima exigida para as motocicletas será de cento e vinte e quatro (124) cilindradas;

§ 3º - Os veículos terão a identificação da categoria pelo uso de placas vermelhas e pela inscrição do número do Alvará nas duas laterais do tanque de combustível, em padrão a ser definido pelo órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO III  
DOS CONDUTORES

Art. 4º - Somente poderão habilitar-se à obtenção de LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, para a prestação do serviço de que trata esta Lei, as pessoas físicas que preencherem os seguintes requisitos:

- I. Ter idade mínima de vinte e um (21) anos em função de plena capacidade civil para contratar com a Administração;
- II. Estar quite com suas obrigações militares e eleitorais;
- III. Comprovar de modo inequívoco que reside há pelo menos três anos no Município de Ulianópolis;
- IV. Possuir habilitação específica pra conduzir motocicletas;
- V. Não estar cumprindo condenação criminal com trânsito em julgado;
- VI. Ser proprietário e condutor do veículo que fará a prestação do serviço;
- VII. Apresentar certidão fornecida pelo órgão estadual de trânsito paraense de que não possui outro veículo na categoria de aluguel;
- VIII. Apresentar Atestado de Sanidade Física, e Mental, com revalidação a cada doze meses;
- IX. Comprovar sua inscrição perante a Previdência Social e quitação a cada doze meses;

§ 1º - A prática de falta grave ou gravíssima tais como definidas no Código de Trânsito Brasileiro, implica na aplicação das sanções cabíveis, podendo *in extremis* chegar a cassação do licenciamento a critério da Administração.

§ 2º - Na prestação do serviço o mototaxista deverá trajar-se adequadamente, sendo expressamente proibido o uso de sandálias, camisetas sem mangas, calções e bermudas.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA

CNPJ (MF) 83.334.672/0001-60

§ 3º - É proibido transportar passageiro sobre o tanque de combustível.

CAPÍTULO IV  
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 5º - A prestação do serviço de que trata esta lei subordina-se, necessariamente, às disposições do Código de Transito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN, bem como as determinações emanadas dos órgãos federal, estadual e municipal de trânsito.

§ 1º - O licenciado portará e exhibirá, quando solicitado pelos órgãos federal, estadual e municipal de trânsito, o Alvará permissivo.

§ 2º - O licenciado não conduzirá na motocicleta mais de uma pessoa, a qual não poderá ter idade inferior a 10 (dez) anos, ou ser pessoa portadora de deficiência física ou mental incompatível com o transporte, ou gestante, ou pessoa em visível estado de embriaguez, ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de garantir sua própria segurança durante o transporte.

§ 3º - Não se transportará objeto cujos limites de peso e volume possam comprometer a segurança do veículo, do condutor, do passageiro e de terceiros.

§ 4º - Na prestação do serviço serão definidos pontos de recepção de passageiros (Postos de Serviços) pelo órgão municipal de trânsito.

§ 5º - Não se coletarão passageiros em pontos de ônibus ou táxis, sob pena da aplicação das sanções cabíveis, a critério da autoridade competente.

§ 6º - O veículo objeto desta prestação do serviço deverá estar em perfeito estado de conservação, funcionamento e asseio, sendo submetido a vistoria anual pelo órgão municipal de trânsito.

§ 7º - Não se desenvolverá velocidade superior a 40 km/h (quarenta quilômetros por hora), no perímetro urbano, em tudo observadas as condições de trafegabilidade das vias, sob pena da aplicação das sanções cabíveis, a critério da autoridade competente.

§ 8º - O licenciado não poderá exercer outra atividade remunerada, sob pena de perda do respectivo Licenciamento Administrativo.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA**

CNPJ (MF) 83.334.672/0001-60

**CAPÍTULO V  
DO LICENCIAMENTO PARA SERVIÇO**

**Art. 6º** - A autorização para prestação de serviço se dará sempre pela forma de LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, representado pelo competente Alvará, sempre em caráter precário e transitório e sob a tutela do poder discricionário da Administração.

**Art. 7º** - O LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, pois que personalíssimo, é intransferível.

**Parágrafo Único** - No caso de desistência do LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO ou impossibilidade da prestação pessoal do serviço de que trata esta Lei, opera-se, tacitamente, a revogação do ato permissivo.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º** - O órgão municipal de trânsito é competente para criar Instrução Normativa estipulando critérios sobre os detalhes de funcionamento da atividade.

**Art. 9º** - As tarifas serão estipuladas por Decreto do Executivo, com base no demonstrativo do Órgão Municipal de trânsito, ao qual poderá ser delegada competência para fixá-las, respeitados sempre os critérios de equilíbrio econômico-financeiro da atividade singular.

**Art. 10** - Os casos omissos serão regulados pelas normas contidas no código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata, sob a tutela administrativa do Órgão Municipal de Trânsito.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ulianópolis-PA, em 20 de Setembro de 2000.

  
*José Carlos Poleze Zavarize*  
Prefeito Municipal